

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1309/96 da Comissão, de 5 de Julho de 1996, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha 1

- Regulamento (CE) n.º 1310/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel 2

- ★ Regulamento (CE) n.º 1311/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾ 4

- ★ Regulamento (CE) n.º 1312/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal 8

- ★ Regulamento (CE) n.º 1313/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2245/90, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) 11

- ★ Regulamento (CE) n.º 1314/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 441/96, que estabelece determinadas regras de execução relativas a um contingente pautal de fécula de batata importada da República da Polónia 18

- ★ Regulamento (CE) n.º 1315/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 1316/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	21
Regulamento (CE) n.º 1317/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar	24
* Regulamento (CE) n.º 1318/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública	26
* Regulamento (CE) n.º 1319/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que estabelece, para a campanha de comercialização de 1996/1997, um ajustamento da ajuda de adaptação e da ajuda complementar à indústria da refinação no sector do açúcar	28
Regulamento (CE) n.º 1320/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	29
Regulamento (CE) n.º 1321/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código 1101 00 15 que compreendem a fixação prévia da restituição	31
Regulamento (CE) n.º 1322/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	32
* Directiva 96/42/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	34

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Informação a respeito da entrada em vigor do protocolo adicional ao Acordo europeu com a Roménia (abertura dos programas comunitários)	35
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1309/96 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1996
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21º, parágrafo 3;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1088/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão

de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 18 de Junho de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Espanha para 1996.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

(1) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(2) JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

(4) JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1310/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1099/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 8.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 667/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Outubro de 1996, o mais tardar.

⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1996, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1311/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1147/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité de medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos de substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionais a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o difloxacin deve ser inserida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que o dimetilftalato, o dietilftalato, o lactato de etilo, o heptaminol, o mentol, o floriglucinol e o trimetilfloriglucinol devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, o carprofeno e o penetamato (ovinos e suínos) devem ser inseridos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos em curso, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 deve ser alargado para o tiabendazole;

Considerando que se afigura que não podem ser estabelecidos limites máximos de resíduos em relação a colchicina dado que os resíduos nos alimentos de origem animal, sejam quais forem os limites, podem constituir um perigo para a saúde do consumidor; que a colchicina deve portanto ser inserida no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de sessenta dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 2º

Artigo 1º

Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
«1.2.3.3. Difloxacina	Difloxacina	Galinha, peru	200 µg/kg	Fígado	
			150 µg/kg	Rim	
			50 µg/kg	Músculo	
			200 µg/kg	Pele e tecido adiposo*	

B. O anexo II é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«2.44. Dimetilftalato	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.45. Dietilftalato	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.46. Lactato de etilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.47. Heptaminol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.48. Mentol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.49. Floroglucinol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.50. Trimetilfloroglucinol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos*	

C. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.9. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•1.2.9.1. Penetamato	Benzilpenicilina	Ovinos	50 µg/kg	Fígado, rim, músculo, tecido adiposo	Os LMR provisórios terminam em 1. 1. 1998.
			4 µg/kg	Leite	
		Suínos	50 µg/kg	Fígado, rim, músculo, tecido adiposo	

2. Antiparasitários

- 2.1. Agentes contra os endoparasitas
- 2.1.1. Benzimidazolos e probenzimidazolos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•2.1.1.5. Tiabendazole	Soma de tiabendazole e 5-hidróxido de tiabendazole	Bovinos, ovinos, caprinos	100 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo, leite	Os LMR provisórios terminam em 1. 1. 1998.

5. Agentes anti-inflamatórios

- 5.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
- 5.1.1. Composto derivado do ácido anilpropiónico

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•5.1.1.2. Carprofeno	Carprofeno	Bovinos	1 000 µg/kg	Fígado, rim	Os LMR provisórios terminam em 1. 1. 1998.
			500 µg/kg	Músculo, tecido adiposo	
		Equídeos	1 000 µg/kg	Fígado, rim	
			50 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	

D. O anexo IV é modificado no seguinte:

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais não pode ser fixado qualquer limite máximo

- 7. Colchicina.

REGULAMENTO (CE) Nº 1312/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que altera o anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1311/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, o cloridrato de clenbuterol deve ser inserido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que a Directiva 96/22/CE do Conselho⁽³⁾, relativa à proibição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal ou tireostático e de substâncias β -agonistas em produção animal, proíbe a utilização de clenbuterol em todos os animais de criação, com excepção dos equídeos e das vacas no que diz respeito a alguns fins terapêuticos específicos;Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽⁴⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁵⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo III é alterado do seguinte modo:

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso
- 3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo
- 3.2.2. Agentes simpaticomiméticos β 2

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
3.2.2.1. Cloridrato de clenbuterol	Clenbuterol	Bovinos	0,5 $\mu\text{g}/\text{kg}$	Fígado, rim	Os LMR provisórios terminam em 1. 7. 2000 <i>Indicação:</i> unicamente para a tocólise em vacas parturiantes.
			0,1 $\mu\text{g}/\text{kg}$	Músculo	
			0,05 $\mu\text{g}/\text{kg}$	Leite	
		Equídeos	0,5 $\mu\text{g}/\text{kg}$	Fígado, rim	Os LMR provisórios terminam em 1. 7. 2000 <i>Indicações:</i> tocólise e tratamento de disfunções respiratórias.*
			0,1 $\mu\text{g}/\text{kg}$	Músculo	

REGULAMENTO (CE) Nº 1313/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/90, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 871/96⁽⁴⁾ estabelece medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para facilitar a passagem ao regime aplicável à importação dos produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e de arroz, previsto no referido Regulamento (CEE) nº 2245/90, com vista à aplicação do acordo relativo à agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o prazo para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96, que prorroga o prazo para a adopção de medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que é conveniente, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida definitiva, prorrogar as supracitadas medidas até 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/90 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 15. 5. 1996, p. 3.

1. O artigo 1º é substituído pelos seguintes artigos:

«Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 715/90 do Conselho^(*), os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos referidos no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 originários dos Estados ACP são os referidos no anexo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros reduzidos constantes do anexo do presente regulamento aplicáveis à importação dos produtos seguidamente referidos, originários dos Estados ACP, são reduzidos do seguinte modo:

- menos 2,19 ecus por 1 000 quilogramas relativamente aos produtos dos códigos NC 0714 10 99 e ex 0714 90 19, com exclusão das raízes de *arrow-root*,
- menos 4,38 ecus por 1 000 quilogramas relativamente aos produtos dos códigos NC 0714 10 10 e ex 1106 20, com exclusão das farinhas e sêmolos de *arrow-root*,
- menos 50 % relativamente aos produtos dos códigos NC 1108 14 00 e ex 1108 19 90, com exclusão das féculas de *arrow-root*.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos seguidamente referidos, originários dos estados ACP, não são cobrados relativamente a cada um desses produtos:

- batata doce do código NC 0714 20 10,
- produtos do código NC 0714 10 91,
- raízes de *arrow-root* do código NC 0714 90 11 e ex 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos de *arrow-root* do código NC ex 1106 20,
- féculas de *arrow-root* do código NC ex 1108 19 20.

Artigo 1ºA

Os artigos 2º e 8º, inclusive, estabelecem as normas relativas ao regime de importação:

- dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados ACP importados na Comunidade (título I),
- dos produtos do código NC 0714 90 11, originários dos Estados ACP e dos PTU, importados nos departamentos ultramarinos franceses (título II).

^(*) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.»

2. No nº 2 do artigo 2º e no nº 3 do artigo 4º, os termos «direito de importação» são substituídos, sempre que surgirem, pelo termos «direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum».

3. O texto constante no anexo do presente regulamento será aditado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996 até 30 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis
(1)	(2)	(3)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:	
0714 10	– Raízes de mandioca:	
0714 10 10	– – «Pellets» obtidos a partir de farinhas e sêmolas	12,6 ecu/100/kg/net
	– – outras:	
0714 10 91	– – – dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem peles, mesmo cortados em pedaços	13 ecu/100 kg/net
0714 10 99	– – – outras:	12,6 ecu/100 kg/net
0714 90	– outros:	
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:	
0714 90 11	– – – dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	13 ecu/100 kg/net
0714 90 19	– – – outras:	12,6 ecu/100 kg/net
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (!):	
1102 20	– Farinha de milho:	
1102 20 10	– – de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	231,2 ecu/t
1102 20 90	– – outra	131 ecu/t
1102 30 00	– Farinha de arroz	185,6 ecu/t
1102 90	– outras:	
1102 90 10	– – de cevada	227,7 ecu/t
1102 90 30	– – de aveia	218,9 ecu/t
1102 90 90	– – outras	131 ecu/t
1103	Grumos, sêmolas e «pellets», de cereais (!):	
	– Grumos e sêmolas:	
1103 12 00	– – de aveia	218,9 ecu/t
1103 13	– – de milho:	
1103 13 10	– – – de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso	231,2 ecu/t
1103 13 90	– – – outros	131 ecu/t
1103 14 00	– – de arroz	185,6 ecu/t
1103 19	– – de outros cereais:	
1103 19 10	– – – de centeio	227,7 ecu/t
1103 19 30	– – – de cevada	227,7 ecu/t
1103 19 90	– – – outros	131 ecu/t
	– «Pellets»:	
1103 21 00	– – de trigo	233,8 ecu/t
1103 29	– – de outros cereais:	
1103 29 10	– – – de centeio:	227,7 ecu/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis
(1)	(2)	(3)
1103 29 20	— — — de cevada	227,7 ecu/t
1103 29 30	— — — de aveia	218,9 ecu/t
1103 29 40	— — — de milho	231,2 ecu/t
1103 29 50	— — — de arroz	185,6 ecu/t
1103 29 90	— — — outros	131 ecu/t
1104	Grãos de cereias trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão de arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (!):	
	— Grãos esmagados ou em flocos:	
1104 11	— — de cevada:	
1104 11 10	— — — Grãos esmagados	129,3 ecu/t
1104 11 90	— — — Flocos	253,2 ecu/t
1104 12	— — de aveia:	
1104 12 10	— — — Grãos esmagados	124 ecu/t
1104 12 90	— — — Flocos	243,5 ecu/t
1104 19	— — de outros cereais:	
1104 19 10	— — — de trigo	233,8 ecu/t
1104 19 30	— — — de centeio	227,7 ecu/t
1104 19 50	— — — de milho	231,2 ecu/t
	— — — outros:	
1104 19 91	— — — — Flocos de arroz	314,8 ecu/t
1104 19 99	— — — — outros	231,2 ecu/t
	— outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104 21	— — de cevada:	
1104 21 10	— — — descascados (em película ou pelados)	203,2 ecu/t
1104 21 30	— — — descascados e cortados ou partidos (denominados «Gruetze» ou «grutten»	203,2 ecu/t
1104 21 50	— — — em pérolas	317,4 ecu/t
1104 21 90	— — — apenas partidos	129,3 ecu/t
1104 21 99	— — — outros	129,3 ecu/t
1104 22	— — de aveia:	
1104 22 20	— — — descascados (em película ou pelados)	219 ecu/t
1104 22 30	— — — descascados e cortados ou partidos (denominados «Gruetze» ou «grutten»	219 ecu/t
1104 22 50	— — — em pérolas	195,3 ecu/t
1104 22 90	— — — apenas partidos	124 ecu/t
1104 22 92	— — — — despartados	124 ecu/t
1104 22 99	— — — — outros	124 ecu/t
1104 23	— — de milho:	
1104 23 10	— — — descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	205,8 ecu/t
1104 23 30	— — — em pérolas	205,8 ecu/t
1104 23 90	— — — apenas partidos	131 ecu/t
1104 23 99	— — — outros	131 ecu/t
1104 29	— — de outros cereais:	
	— — — descascados (em película ou pelados) mesmo cortados ou partidos:	

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis
(1)	(2)	(3)
1104 29 11	— — — — de trigo	173,3 ecu/t
1104 29 15	— — — — de centeio	173,3 ecu/t
1104 29 19	— — — — outros	173,3 ecu/t
	— — — em pérolas:	
1104 29 31	— — — — de trigo	208,5 ecu/t
1104 29 35	— — — — de centeio	208,5 ecu/t
1104 29 39	— — — — outros	208,5 ecu/t
	— — — apenas partidos:	
1104 29 51	— — — — de trigo	132,8 ecu/t
1104 29 55	— — — — de centeio	129,3 ecu/t
1104 29 59	— — — — outros	131 ecu/t
	— — — outros	
1104 29 81	— — — — de trigo	132,8 ecu/t
1104 29 85	— — — — de centeio	129,3 ecu/t
1104 29 89	— — — — outros	131 ecu/t
1104 30	— Germes de cereais, esmagados, em flocos ou moídos:	
1104 30 10	— — de trigo	96,5 ecu/t
1104 30 90	— — outros	95,7 ecu/t
1106	Farinha, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:	
1106 20	— De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714:	
1106 20 10	— — desnaturadas (?)	126,6 ecu/t
1106 20 90	— — outros	204 ecu/t
1108	Amidos e féculas, inulina:	
	— Amidos e féculas:	
1108 11 00	— — Amido de trigo	283,2 ecu/t
1108 12 00	— — Amido de milho	204 ecu/t
1108 13 00	— — Fécula de batata	204 ecu/t
1108 14 00	— — Fécula de mandioca	204 ecu/t
1108 19	— — outros amidos e féculas	
1108 19 10	— — — Amido de arroz	260,2 ecu/t
1108 19 90	— — — outros	204 ecu/t
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	485 ecu/t
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizados:	
1702 30	— Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:	
	— — outros:	
	— — — outros:	
1702 30 51	— — — — em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	25,1 ecu/100 kg/net
1702 30 59	— — — — outros	19,5 ecu/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis
(1)	(2)	(3)
1702 30 91	— — — — em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	25,1 ecu/100 kg/net
1702 30 99	— — — — outros	19,5 ecu/100 kg/net
1702 40	— Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 % inclusivé, a 50 %, exclusivé, de frutose	
1702 40 90	— — outros	19,5 ecu/100 kg/net
1702 90	— outros, incluindo o açúcar invertido:	
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina	19,5/ecu 100 kg net
	— — Açúcares e melaços, caramelizados	
	— — — outros:	
1702 90 75	— — — — em pó, mesmo aglomerado	26,4 ecu/100 kg/net
1702 90 79	— — — — outros	18,4 ecu/100 kg net
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	— outras:	
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	— — — outros:	
2106 90 55	— — — — de glicose ou de maltodextrina	19,5 ecu/100 kg/net
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em «pellets», de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:	
2302 10	— de milho:	
2302 10 10	— — de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	52,6 ecu/t
2302 10 90	— — outros	115,1 ecu/t
2302 20	— de arroz:	
2302 20 10	— — de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	52,6 ecu/t
2302 20 90	— — outros	115,1 ecu/t
2302 30	— de trigo:	
2302 30 10	— — de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso	52,6 ecu/t ⁽¹⁾
2302 30 90	— — outros	115,1 ecu/t ⁽¹⁾
2302 40	— de outros cereais:	
2302 40 10	— — de teor de amido inferior ou igual a 28 % em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso.	52,6 ecu/t ⁽¹⁾
2302 40 90	— — outros	115,1 ecu/t ⁽¹⁾
2303	Resíduos de fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:	
2303 10	— Resíduos de fabricação do amido e resíduos semelhantes:	
2303 10 11	— — Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:	
	— — — superior a 40 % em peso.	221 ecu/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis
(1)	(2)	(3)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação	
ex 2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destes produtos inferiores ou igual a 10 %:	
2309 10 11	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	isenção
2309 10 13	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	673,7 ecu/t
2309 10 31	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	isenção
2309 10 33	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	717,7 ecu/t
2309 10 51	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferiores a 10 %	129,02 ecu/t
2309 10 53	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	782,9 ecu/t
ex 2309 90	— Outras:	
	— — Outras:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:	
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso destas matérias inferior ou igual a 10 %	
2309 90 31	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	20,8 ecu/t
2309 90 33	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	673,7 ecu/t
2309 90 41	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	64,8 ecu/t
2309 90 43	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	717,7 ecu/t
2309 90 51	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	129 ecu/t
2309 90 53	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	782,9 ecu/t

(¹) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, são considerados como pertencendo aos códigos NC 1102, 1103 e 1104 os produtos que apresentam simultaneamente:

- um teor de amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers alterado) superior a 45 % (em peso) em matéria seca,
 - um teor de cinzas (em peso) em matéria seca (dedução feita das matérias minerais que tenham sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os restantes cereais:
- Os germes de cereais, mesmo em farinha, pertencem, de qualquer modo, aos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

(²) A admissão nesta subposição está às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1314/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 441/96, que estabelece determinadas regras de execução relativas a um contingente pautal de fécula de batata importada da República da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1194/96 prorroga o período de eficácia do Regulamento (CE) nº 3066/95 até 31 de Dezembro de 1996; que é conveniente adaptar consequentemente o Regulamento (CE) nº 441/96 da Comissão, de 11 de Março de 1996, que estabelece determinadas regras de execução relativas a um contingente pautal de fécula de batata importada da República da Polónia e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1995/92⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 441/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A importação na Comunidade de 3 750 toneladas de produtos do código NC 1108 13 00 originários da Polónia, durante o período decorrente entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Dezembro de 1996, no âmbito do regime previsto no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3066/95, esta sujeita às disposições do presente

regulamento. Para estas importações, a taxa do direito de importação aplicável é de 20 % da taxa do direito aplicável à nação mais favorecida.»

2. A alínea c) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na casa 24, uma das menções:

- Derecho de aduana en el Arancel Aduanero Común reducido en un 80 % en aplicación del Reglamento (CE) nº 3066/95
- Told nedsat med 80 % FTT, jf. forordning (EF) nr. 3066/95
- Zollermäßigung um 80 % gemäß der Verordnung (EG) Nr. 3066/95
- Καθοριζόμενη, στο κοινό δασμολόγιο εισφορά μειωμένη κατά 80 % κατ' εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 3066/95
- Customs duty fixed by the Common Customs Tariff reduced by 80 % pursuant to Regulation (EC) No 3066/95
- Droit de douane fixé au tarif douanier commun réduit de 80 % en application du règlement (CE) nº 3066/95
- Riduzione del dazio dell'80 % a norma del regolamento (CE) n. 3066/95
- Het in het gemeenschappelijk douanetarief vastgesteld douanerecht is verlaagd met 80 % overeenkomstig Verordening (EG) nr. 3066/95
- Redução de 80 % do direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum em aplicação do Regulamento (CE) nº 3066/95
- Yhteisessä tullitariffissa vahvistetun tullin alentaminen 80 prosentilla asetuksen (EY) N:o 3066/95 mukaan
- Nedsatt tull med 80 % enligt Gemensamma tulltaxan med tillämpning av förordning (EG) nr 3066/95.»

3. O anexo do Regulamento (CE) nº 441/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996 até 31 de Dezembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 12. 3. 1996, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	De 1 de Julho de 1996 até 31 de Dezembro de 1996
1108 13 00	Fécula de batata	3 750

REGULAMENTO (CE) Nº 1315/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1112/96⁽⁴⁾, fixa no seu artigo 2ºA o valor mínimo dos queijos elegíveis para o regime das restituições à exportação; que este valor, tal como introduzido no Regulamento (CE) nº 1466/95 pelo Regulamento (CE) nº 823/96 da Comissão⁽⁵⁾, é mais elevado do que o anteriormente em vigor, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 823/96, e aplicável a todos os queijos; que esta medida foi tomada a fim de limitar os pedidos de certificado de exportação de forma a dar cumprimento às limitações das quantidades de queijos exportados com restituição, decorrentes dos acordos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que, por conseguinte, a análise dos diferentes mercados externos demonstra que, dada a diferenciação dos preços dos queijos *feta* fabricados a partir de leite de vaca, este objectivo poderia ser mais facilmente alcançado, no que diz respeito a estes queijos, por um controlo directo do volume dos certificados emitidos que permitiria assegurar que o volume dos certificados emitidos durante o período compreendido entre 1

de Julho e 30 de Junho permaneceria inferior ao volume dos certificados emitidos durante o mesmo período do ano anterior; que é conveniente, por conseguinte, não aplicar este valor mínimo aos queijos *feta* de leite de vaca;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1466/95, prevê no seu artigo 7º o montante das garantias relativas aos certificados de exportação para determinados produtos lácteos; que, a fim de assegurar a correcta gestão do regime das restituições à exportação, e, nomeadamente, para reduzir, relativamente ao leite em pó desnatado, o risco de pedidos especulativos e de perturbação do regime e permitir uma gestão mais precisa da emissão dos certificados, se revela necessário aumentar o montante da garantia respeitante ao referido produto;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu um parecer no prazo previsto pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1466/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2ºA é completado com o seguinte parágrafo:
«No entanto, a disposição referida no primeiro parágrafo não é aplicável ao queijo do código 0406 90 33 919.».
2. A alínea b) do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
«b) 15 % do montante da restituição, para os produtos do código NC 0402 10;».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1316/96 DA COMISSÃO
de 8 de Julho de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1196/96 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1271/96⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1196/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1196/96 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 40.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (2)	0,00	0,00
	de qualidade média	12,70	0,00
	de qualidade baixa	42,41	32,41
1002 00 00	Centeio	37,68	27,68
1003 00 10	Cevada, para sementeira	37,68	27,68
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (2)	37,68	27,68
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	27,02	17,02
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	27,02	17,02
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	51,79	41,79

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 28. 6. 1996 a 5. 7. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) 9	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	168,93	156,74	139,85	161,67	186,50 (1)	137,35 (1)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	15,15	2,34	10,02	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	22,07	—	—	—	—	—

(1) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,15 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 19,72 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1317/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 estabelece que os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/95 ⁽⁴⁾, bem como as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28º e 28ºA do mesmo regulamento, serão convertidos em moedas nacionais mediante a utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização em causa; que essa taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada durante o mês seguinte ao final da campanha de comercialização em causa;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação, para a campanha de comercialização de 1995/1996, da taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, nas diferentes moedas nacionais, conforme indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28º e 28ºA do citado regulamento, em cada uma das moedas nacionais é fixada, para a campanha de comercialização de 1995/1996, conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 9 de Julho de 1996.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar, no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,51516	coroas dinamarquesas
	1,90700	marcos alemães
	308,703	dracmas gregas
	165,510	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 136,60	liras italianas
	2,14039	florins neerlandeses
	13,4148	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,90774	marcos finlandeses
	9,27672	coroas suecas
	0,850827	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1318/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que derroga ao Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

Considerando que, devido ao fraco consumo de carne de bovino actualmente certificado nos mercados comunitários, persistem preços significativamente baixos nos mercados comunitários do sector; que esta situação exige medidas de apoio;

Considerando que é conveniente, com este intuito, derrogar a certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁴⁾, relativamente aos concursos abertos em Julho, Agosto e Setembro de 1996;

Considerando que, a título excepcional, para os meses de Abril, Maio e Junho não foi aplicado o peso máximo previsto no nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93; que é conveniente restabelecer, progressivamente, o limite de peso inicialmente previsto; que, no entanto, para atenuar as consequências deste restabelecimento para os produtos, é necessário admitir, a título transitório, a compra de animais mais pesados, limitando, simultaneamente, o seu preço de compra ao peso máximo autorizado para os meses de Julho e Agosto;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) Os produtos da categoria A classificados em O2 e O3 e os produtos da categoria C classificados em O3 e O4 de acordo com a grelha comunitária de classificação são aceites em intervenção.

A diferença entre os preços de intervenção da qualidade R3 e da qualidade O4 é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

O coeficiente a utilizar para converter as propostas apresentadas para a qualidade R3 em propostas para a qualidade O4 é fixado em 0,914 (classe média);

- b) Os produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção, apesar de não constarem do anexo III do referido regulamento, são os seguintes:

REINO-UNIDO

Grã-Bretanha — Categoria A, classe U2 e classe U3,

— Categoria A, classe R2 e classe R3,

— Categoria C, classe U3 e classe U4,

Irlanda do Norte — Categoria A, classe U2 e classe U3,

— Categoria A, classe R2 e classe R3;

- c) Todavia, para a categoria A no Reino Unido e em relação aos concursos de Julho de 1996, a classe de engorda 2 é substituída pela classe de engorda 4.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) As carcaças e meias-carcaças de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses, não podem ser compradas em intervenção;

- b) Os quartos dianteiros provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no número em causa podem ser comprados em intervenção.

3. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso máximo das carcaças referidas no número anterior não deve exceder os níveis seguintes:

- 410 quilogramas para os concursos de Julho de 1996,
- 400 quilogramas para os concursos de Agosto de 1996,
- 390 quilogramas para os concursos de Setembro de 1996.

Todavia, em relação aos concursos de Julho e Agosto de 1996, podem ser compradas em intervenção carcaças com um peso superior aos níveis acima referidos; nesse caso, o preço de compra só será pago até ao limite do peso máximo acima referido, ou, no caso dos quartos dianteiros, até ao limite de 40 % de peso máximo referido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos concursos abertos em Julho, Agosto e Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1319/96 DA COMISSÃO
de 8 de Julho de 1996

que estabelece, para a campanha de comercialização de 1996/1997, um ajustamento da ajuda de adaptação e da ajuda complementar à indústria da refinação no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 36º,

Considerando que o artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 1995/1996 a 2000/2001, seja concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria da refinação do açúcar de cana bruto preferencial importado na Comunidade, de 0,10 ecu por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco; que, nos termos desta norma, é concedida uma ajuda complementar igual a este montante, durante o mesmo período, à refinação de açúcar de cana bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação e a ajuda complementar supramencionadas se ajustam para uma determinada campanha de comercialização, tendo em conta o montante da quotização de armazenagem fixada para a mesma e os ajustamentos anteriores; que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1996/1997 foi fixado

pelo Regulamento (CE) nº 1239/96 da Comissão ⁽³⁾ em 2,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante representa um montante inferior ao aplicável para a campanha de comercialização de 1995/1996; que, atendendo aos ajustamentos anteriores, é, pois, necessário fixar o montante destas ajudas, para a campanha de comercialização de 1996/1997, em 2,42 ecu por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda de adaptação e o montante da ajuda complementar referidas, respectivamente, nos nºs 1 e 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são alterados, em relação à campanha de comercialização de 1996/1997, para 2,42 ecu por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 112.

REGULAMENTO (CE) Nº 1320/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	73,4		508	84,1	
	060	80,2		512	74,4	
	064	70,8		524	72,2	
	066	59,0		528	80,2	
	068	62,3		624	86,5	
	204	86,8		728	107,3	
	208	44,0		800	78,0	
	212	97,5		804	89,0	
	624	95,8		999	82,3	
	999	74,4		0808 20 47	039	104,1
ex 0707 00 25	052	75,7		052	138,2	
	053	156,2		064	72,5	
	060	61,0		388	96,5	
	066	53,8		400	70,4	
	068	69,1		512	110,7	
	204	144,3		528	133,0	
	624	87,1		624	79,0	
	999	92,5		728	115,4	
	0709 90 77	052	65,9		800	55,8
		204	77,5		804	73,0
	412	54,2	0809 10 40	999	95,3	
	624	151,9		052	144,4	
	999	87,4		061	51,3	
0805 30 30	052	131,5		064	105,3	
	204	88,8		400	338,0	
	220	74,0		999	159,7	
	388	71,0	0809 20 49	052	188,7	
	400	68,2		061	182,0	
	512	54,8		064	144,7	
	520	66,5		066	81,6	
	524	72,7		068	136,5	
	528	69,4		400	195,1	
	600	84,0		600	94,9	
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	624	48,9		616	85,2	
	999	75,4		624	182,8	
			0809 30 31, 0809 30 39	676	166,2	
				999	145,8	
				052	63,1	
				220	121,8	
				624	106,8	
				999	97,2	
			0809 40 30	052	73,2	
				064	64,4	
			066	84,9		
			068	61,2		
			400	143,5		
			624	210,7		
			676	68,6		
			999	100,9		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1321/96 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 1996****relativo aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código
1101 00 15 que compreendem a fixação prévia da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 ⁽²⁾,

Considerando que o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96 ⁽⁴⁾, prevê, caso seja feita referência específica ao presente número aquando da fixação de uma restituição à exportação um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação que compreendam a fixação prévia da restituição e prevê que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à exportação; que os pedidos de certificados apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996 dizem respeito a 507 000 toneladas de farinha de trigo mole com destino aos países terceiros e a quantidade máxima a destinar à exportação é

de 400 000 toneladas com destino aos países terceiros; que se deve fixar as percentagens correspondentes de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação com destino aos países terceiros comunicados à Comissão antes do dia 9 de Julho de 1996 para a farinha de trigo mole do código 1101 00 15 que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 5 e 8 de Julho de 1996, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicados por um coeficiente de 0,79. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 9 de Julho de 1996 serão recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1322/96 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 1996****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1297/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1297/96 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1297/96 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	01	0	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	—	—	1102 10 00 500	01	45,00
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	01	0 (3)
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— (3)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	—	— (3)
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

DIRECTIVA 96/42/CE DO CONSELHO
de 25 de Junho de 1996
que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o
valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o nº 3, alínea d), do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE (3) estabelece que as normas relativas à tributação dos produtos agrícolas não abrangidos pela categoria 1 do anexo H seriam decididas por unanimidade pelo Conselho antes de 31 de Dezembro de 1994, com base numa proposta da Comissão; que, até essa data, os Estados-membros que já aplicavam uma taxa reduzida podiam continuar a fazê-lo, enquanto aqueles que aplicavam uma taxa normal não podiam aplicar uma taxa reduzida; que esta disposição permite adiar por dois anos a aplicação da taxa normal;

Considerando que a experiência tem demonstrado que o desequilíbrio estrutural nas taxas de IVA aplicadas pelos Estados-membros aos produtos agrícolas dos sectores da floricultura e horticultura tem provocado casos de actividades fraudulentas; que este desequilíbrio estrutural resulta directamente da aplicação do nº 3, alínea d), do artigo 12º, pelo que deve ser corrigido;

Considerando que a solução mais adequada será a extensão a todos os Estados-membros, numa base temporária, da opção de aplicar uma taxa reduzida às entregas de produtos agrícolas dos sectores de floricultura e da horticultura e da lenha,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o nº 3, alínea d), do artigo 12º
2. É aditada a seguinte alínea ao nº 2 do artigo 28º:
«i) Os Estados-membros podem aplicar uma taxa reduzida às entregas de plantas vivas e de outros produtos de floricultura (incluindo bolbos, raízes e similares, flores cortadas e folhagem ornamental) e de lenha.»

Artigo 2º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

(1) JO nº C 17 de 22. 1. 1996, p. 26.

(2) JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 10.

(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/7/CE (JO nº L 102 de 5. 5. 1995, p. 18).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação a respeito da entrada em vigor do protocolo adicional ao Acordo europeu com a Roménia (abertura dos programas comunitários)⁽¹⁾

O protocolo adicional ao Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, que o Conselho decidiu celebrar em 4 de Dezembro de 1995, entra em vigor em 1 de Agosto de 1996, uma vez que a notificação recíproca do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 4º do referido protocolo foi completada em 10 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 30. 12. 1995, p. 39.